

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 10.640-000.937/91-87

Sessão de 08 de julho de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.244**

Recurso n.º 88.368

Recorrente CORREA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CORREA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

*Car.*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Selma Santos Sadomão Wolszczak*  
 SELMA SANTOS SADMÃO WOLSZCZAK - Relatora

(\*) MILBERT MACAÚ - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/

(\*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10640-000937/91-87

Recurso Nº: 88368  
Acórdão Nº: 201-68.244  
Recorrente: CORREA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que é microempresa e, portanto, não lhe exigível obrigação administrativa, por força do disposto no artigo 42 da Lei 7.256/84. Assim, prossegue, sendo a DCTF uma exigência e obrigação de natureza administrativa federal, não se aplica à espécie, devendo ser cancelada a notificação da imposição de multa por entrega a destempo.

A decisão recorrida relata impugnação diferente da que está nos autos, e conclui pela confirmação da exigência, tendo em vista o disposto na IN SRF 120/89.

Leio em sessão o inteiro teor do recurso, que está a fls. 18/21.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

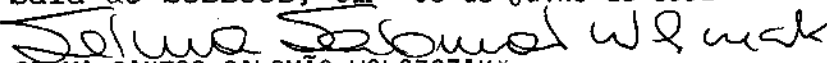
No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia, expressa, veio, através não só da petição que está a fls. 01, mas também pela apresentação concomitante da DCTF correspondente, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1992

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK